



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/97

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com o Estado do Grande do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Estado do Grande do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em acordo com o seguinte texto:

“CONVÊNIO

CONVÊNIO DE AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - CEEE E O MUNICÍPIO DE AGUDO.

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO DE AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS que celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante designado ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. ANTONIO BRITTO, com domicílio na rua Duque de Caxias, s/nº, Palácio Piratini, nesta capital, o MUNICÍPIO DE AGUDO, doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. LAURO REINOLDO REETZ, com domicílio na Av. Tiradentes, nº 1625, e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, doravante designada CEEE, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Diretor-Presidente, Dr. PEDRO BISCH NETO, com domicílio na Av. Joaquim Porto Villanova, nº 201, nesta capital, com a intervenção da Secretaria da Coordenação e Planejamento, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado João Carlos Brum Torres, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, nº 1501 - 5º andar, nesta capital, e da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, Dr. Paulo Ziulkoski, com domicílio na Av. Borges de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 10/97 - 2

Medeiros, nº 1501 - 21º andar, nesta capital, resolvem firmar o presente instrumento, com base no art. 118 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, na forma das Cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos recíprocos entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CEEE.

CLÁUSULA SEGUNDA: AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DA CEEE FRENTE AO MUNICÍPIO

O ESTADO adquire créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO no valor de R\$ 15.997,00 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais) e sub-roga-se na condição de credor deste.

Parágrafo Primeiro: Pagamento do ESTADO para a CEEE - O pagamento do valor referido no *caput*, a ser efetuado pelo ESTADO, dar-se-á em 90 parcelas, mensais, vencíveis aos dias 30 de cada mês de acordo com o mencionado no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: Carência - O início do pagamento, por parte do ESTADO, será efetuado proporcionalmente à taxa de adesão ao *Programa de Acerto de Contas Estado-Municípios*, iniciando-se no 1º mês subsequente, após o pagamento das parcelas referidas na Cláusula Sétima.

Parágrafo Terceiro: Termo de alienação de créditos - Os créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO ora adquiridos serão objeto de termo de alienação de créditos, onde constará o valor dos mesmos, sendo parte integrante do presente Convênio.

Parágrafo Quarto: Quitação - A quitação, por parte do ESTADO, decorrerá da liquidez e certeza dos créditos, bem como da concretização do objeto do presente negócio jurídico e, por parte da CEEE.

CLÁUSULA TERCEIRA: NATUREZA DOS CRÉDITOS RECÍPROCOS

O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão ter, reciprocamente, os seguintes créditos:

I) são considerados créditos do ESTADO, para os fins específicos do presente Convênio, aqueles derivados de:

- a) dívidas de iluminação pública, havidos pelo ESTADO perante a CEEE, na forma da Cláusula Segunda;
- b) outros créditos a serem identificados e constantes de termo de dívida em anexo, que se considera parte integrante do presente Contrato.



II) são considerados créditos do MUNICÍPIO, para os fins específicos do presente Convênio, aqueles derivados de :

- a) repasse de multas de transito;
- b) PRADEM;
- c) Projeto Parceria;
- d) merenda escolar;
- e) repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;
- f) repasse de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;
- g) outros valores devidos pelo ESTADO empenhados até 28 de fevereiro de 1997;
- h) créditos gerais, inclusive os de companhias de água ou abastecimento, constantes do termo de dívida que integra este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA: TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E DE ENCONTRO DE CONTAS

O valor do presente negócio jurídico é aquele representado pela confrontação dos anexos termos de reconhecimento da dívida do ESTADO e do MUNICÍPIO, consubstanciados no termo de encontro de contas.

Parágrafo Primeiro: Termos de reconhecimento de dívida - Os créditos recíprocos são objeto do anexo termo de reconhecimento de dívida, que se considera parte integrante do presente Convênio e implica no reconhecimento dos valores nele integrantes como dívida líquida e certa.

Parágrafo Segundo: Termo de encontro de contas - O termo de encontro de contas, que se considera parte integrante deste Convênio, tem por finalidade a confrontação dos créditos recíprocos do ESTADO e do MUNICÍPIO, apontando o valor a ser compensado, o saldo remanescente e o credor, para que se efetue o parcelamento de tal valor.

Parágrafo Terceiro: Retificações - Eventuais erros materiais na discriminação dos créditos recíprocos poderão, mediante justificativa, ser objeto de retificação por meio de aditivo, desde que denunciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da celebração deste.

CLÁUSULA QUINTA: VALOR

De acordo com o termo de encontro de contas, anexo integrante do presente instrumento, o ESTADO, subrogado na posição jurídica da CEEE, é credor do MUNICÍPIO do montante equivalente a R\$ 15.997,00 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais), sendo este credor daquele no valor de 59.054,00 (cinquenta e nove mil, cinquenta e quatro reais), restando um saldo credor em favor do MUNICÍPIO no valor de R\$ 43.057,00 (quarenta e três mil e cinquenta e sete reais).



CLÁUSULA SEXTA: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RECÍPROCOS ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO

O ESTADO e o MUNICÍPIO são, ao mesmo tempo, credores e devedores do valor de R\$ 15.997,00 (quinze mil, novecentos e noventa e sete reais), que dão por quitado, em face de compensação, conforme discriminações anexas.

CLÁUSULA SÉTIMA: PARCELAMENTO

O saldo devedor do ESTADO será pago em parcelas mensais, em número proporcional à taxa de adesão dos Municípios ao *Programa de Acertos de Contas Estado-Municípios*, na forma do quadro abaixo:

Percentual de Adesão¹	Número de Parcelas
100%	12 meses
90%	15 meses
80%	18 meses
70%	21 meses
60%	24 meses

¹ Referente ao valor total dos débitos e não ao número de Municípios. excetuando o Município de Porto Alegre.

CLÁUSULA OITAVA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Os pagamentos, por parte do ESTADO, serão mensais, tendo por data-base o dia 30 de cada mês.

CLÁUSULA NONA: CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

As partes elegem a UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la na atualização dos tributos estaduais, para estabelecer a correção monetária do saldo devedor.

Parágrafo Único: Incentivo ao adimplemento antecipado - A liquidação do montante dos débitos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses implica na não incidência da atualização referida no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA: PAGAMENTO E QUITAÇÃO

O pagamento das parcelas implica na quitação parcial, ressalvadas eventuais diferenças de créditos.

Parágrafo primeiro: Pagamento da última parcela - O pagamento da última parcela não implica em presunção de pagamento das parcelas anteriormente vencidas.

Parágrafo Segundo: Gestão financeira do contrato - Caberá ao Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda do Estado a gestão e o monitoramento financeiro do presente compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DIREITOS E DEVERES DAS PARTES

Na execução do presente Convênio as partes, além dos prescritos em Lei, tem os seguintes deveres:



I - Obrigações genéricas:

- a) respeitar e fazer respeitar os termos do presente;
- b) efetuar os pagamentos nas datas avençadas, dando-se quitação em contrapartida;
- c) garantir os vícios derivados do negócio celebrado;
- d) fazer um esforço político conjunto no sentido da regionalização do ITR;
- e) estabelecer um comitê para levantamento de servidores e prédios cedidos reciprocamente, devendo o mesmo ser instalado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a celebração do presente;
- f) buscar soluções no sentido de encontrar fórmulas de custeio de pagamento da iluminação pública.

II - Obrigações particulares:

- a) o **MUNICÍPIO** se compromete a pagar pontualmente os valores vincendos de iluminação pública fornecida pela CEEE;
- b) o **MUNICÍPIO** se compromete a pagar suas dívidas perante a Companhia Rio-grandense de Saneamento - CORSAN e demais entidades da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas com participação estatal;
- c) o **MUNICÍPIO** se compromete a realizar os atos de sua alçada necessários a regularizar sua situação financeira e/ou administrativa junto ao CADIN e o **ESTADO** a providenciar a conseqüente exclusão do **MUNICÍPIO** do referido cadastro;
- d) o **ESTADO** se compromete a tomar as medidas necessárias à redução da alíquota de ICMS incidente na iluminação pública;
- e) o **ESTADO** se compromete a manter regularidade nas transferências, constitucionais e voluntárias ao **MUNICÍPIO**;
- f) a CEEE se compromete, em relação ao **ESTADO**, pelos vícios dos créditos frente ao **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS EFEITOS DO INCUMPRIMENTO

O descumprimento dos deveres por qualquer das partes, se inviabilizada a compensação, implica no vencimento antecipado do saldo devedor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplica-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as suas respectivas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: CONDIÇÃO SUSPENSIVA

O presente negócio jurídico terá sua eficácia condicionada à chancela dos órgãos deliberativos da CEEE e à autorização dos respectivos Poderes Legislativos do **ESTADO** e do **MUNICÍPIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CONDIÇÃO RESOLUTIVA

O presente Convênio será resolvido se não houver adesão de Municípios do Estado que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do estoque de dívida derivada de iluminação pública, excetuado o montante relativo ao município de Porto Alegre.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CRÉDITO PELO QUAL CORRERÃO AS DESPESAS E RECEITAS

As despesas e receitas correrão pelas rubricas a serem definidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: FORO

O Foro para dirimir eventuais controvérsias acerca do presente instrumento é o de Porto Alegre, abdicando, as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando as partes avençadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, 10 de abril de 1997.

(Ass.) **ANTONIO BRITTO** - Governador do Estado / **LAURO REINOLDO REETZ** - Prefeito Municipal / **PEDRO BISCH NETO** - Presidente da CEEE / **JOÃO CARLOS BRUM TORRES** - Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento / **PAULO ZIULKOSKI** - Presidente da FAMURS".

AGUDO, 06 DE MAIO DE 1997.

Ver. Vilson Dias
Presidente

Registre-se e publique-se

Ver.^a **Adriana Gutzmacher**
Secretária